

~~ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA~~~~Lei n.º 25/2015~~~~de 30 de março~~

~~Primeira alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.~~

~~A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:~~

~~Artigo 1.º~~~~Alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro~~

~~O artigo 138.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, passa a ter a seguinte redação:~~

~~«Artigo 138.º~~~~[...]~~

~~1 — A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com exceção dos artigos 63.º a 107.º e sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~

~~2 —»~~

~~Artigo 2.º~~~~Entrada em vigor e produção de efeitos~~

~~1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.~~

~~2 — A nova redação do artigo 138.º produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.~~

~~Aprovada em 27 de fevereiro de 2015.~~

~~A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.~~

~~Promulgada em 19 de março de 2015.~~

~~Publique-se.~~

~~O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.~~

~~Referendada em 23 de março de 2015.~~

~~O Primeiro Ministro, Pedro Passos Coelho.~~

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 96/2015

de 30 de março

O Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, que transpõe a Diretiva 2008/43/CE, da Comissão, de 4 de

abril de 2008, para o nosso ordenamento jurídico, veio estabelecer um sistema harmonizado para a identificação única e rastreabilidade dos explosivos de utilização civil. A identificação única dos explosivos deverá permitir a rastreabilidade de um explosivo desde o local de produção e/ou da primeira introdução no mercado até à sua utilização final. A identificação desse percurso é essencial para que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei detetem a origem dos explosivos perdidos, furtados, roubados ou indevidamente utilizados. Para tanto, importa determinar as características técnicas a que deve obedecer o sistema de leitura da informação contida na identificação a que se refere o artigo 4.º do citado decreto-lei e anexo ao mesmo.

Assim:

Manda o Governo, através da Ministra da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovadas, pela presente portaria, as normas relativas às características técnicas do sistema de leitura da informação contida no código de identificação única em código de barras e/ou código de matriz a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As normas aprovadas pela presente portaria aplicam-se às características técnicas a que devem obedecer os sistemas de leitura da informação contida nos códigos referidos no artigo anterior.

Artigo 3.º

Características do sistema

O sistema de leitura da informação única contida nos códigos de barras lineares ou de matriz deverá, como requisito mínimo, ter capacidade para ler os identificadores de aplicação, contidos na informação normalizada internacionalmente reconhecida, de acordo com as normas globais para identificação automática.

Artigo 4.º

Aprovação do sistema

1 — As empresas que fabriquem ou importem explosivos ou montem detonadores deverão, previamente à aposição dos códigos nos respetivos artigos, submeter à direção nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP) a proposta da identificação única cuja aplicação pretendem utilizar nos seus produtos.

2 — Com exceção do primeiro e segundo grupos do código alfanumérico a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, que identificam, respetivamente, Portugal como país de produção ou de importação para o mercado comunitário e a unidade de fabrico, os quais são atribuídos pela Direção Nacional da PSP, a atribuição dos restantes elementos que integram essa parametrização são da responsabilidade das respetivas empresas que fabriquem ou importem explosivos ou montem detonadores.

Artigo 5.º

Certificação de conformidade

1 — A Polícia de Segurança Pública, logo que aferida a viabilidade do sistema proposto, notificará as entidades requerentes da sua conformidade às exigências legais.

2 — Se a proposta a que se refere o n.º 1 do artigo anterior não se conformar com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, desse facto será dado conhecimento à empresa proponente, podendo, neste caso, a Direção Nacional da PSP propor, fundamentadamente, as alterações julgadas necessárias.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 05 de abril de 2015.

A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*, em 23 de março de 2015.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 97/2015

de 30 de março

O processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural iniciou-se com a aprovação do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 29 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro, que estabelece o procedimento aplicável à extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³ e determinou, a título transitório, que os comercializadores de último recurso devam continuar a fornecer gás natural aos clientes finais que, até data a definir através de portaria, não tenham contratado o respetivo fornecimento no mercado livre.

Neste contexto, veio a Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 127/2014, de 25 de junho, fixar a data prevista no n.º 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei em 30 de junho de 2015.

No mesmo sentido, e em cumprimento dos objetivos de liberalização do mercado interno de gás natural, estabelecidos pela Diretiva n.º 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, e pelo Memorando de Entendimento sobre as Condiionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, adotou-se, através do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, um regime semelhante, destinado a permitir a extinção, de forma gradual, das todas as tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³, que prevê ainda a obrigação, aplicável aos comercializadores de último recurso, de fornecimento de gás natural a estes clientes finais, durante um período transitório, quando

~~os mesmos não exerçam o direito de mudança para um comercializador de mercado livre.~~

~~A extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de eletricidade ocorreu em termos semelhantes. O Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, veio estabelecer o procedimento aplicável à extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade em clientes finais, no continente, com consumos em muito alta tensão (MAT), alta tensão (AT), média tensão (MT) e baixa tensão especial (BTE), tendo fixado um período de aplicação das tarifas transitórias que foi posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, 256/2012, de 29 de novembro, e 13/2014, de 22 de janeiro.~~

~~Através do Decreto-Lei n.º 13/2014, de 22 de janeiro, ficou estabelecido que os comercializadores de último recurso devem, até data que veio a ser definida através da Portaria n.º 27/2014, de 4 de fevereiro, continuar a fornecer eletricidade a clientes finais com consumos em AT, MT e BTE que não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento, mediante aplicação de uma tarifa transitória.~~

~~No que respeita às tarifas reguladas aplicáveis aos clientes finais em baixa tensão normal (BTN), prevê o Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, a introdução de mecanismos regulatórios de incentivo à adesão ao mercado de eletricidade em regime de preço livres, que se manterão regulados, de forma transitória e, no máximo, durante um período que passa a ser definido através de portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, em que é aplicada uma tarifa transitória.~~

~~A presente portaria tem precisamente por objeto proceder à alteração das datas anteriormente fixadas para a extinção das tarifas transitórias para fornecimentos de gás natural aos clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³ e aos clientes finais de eletricidade com consumos em MAT, AT, MT e BTE, pelas Portarias n.º 127/2014, de 25 de junho, e 27/2014, de 4 de fevereiro, respetivamente, bem como definir os períodos máximos de aplicação das tarifas transitórias aplicáveis aos clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ e aos clientes finais de eletricidade com consumos em BTN.~~

~~Os prazos máximos de aplicação destas tarifas transitórias têm vindo a ser diferidos anualmente até que se verifique a contratação, por todos os clientes finais de cada escalão ou nível de tensão, dos respetivos fornecimentos em mercado livre. Segundo informação da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, os clientes finais de gás natural correspondiam, no final do terceiro trimestre de 2014, a 96% do consumo total, e os clientes finais de eletricidade representavam, à mesma data, cerca de 81% do consumo total.~~

~~Importa referir, finalmente, que os clientes finais economicamente vulneráveis mantêm o direito a ser fornecidos por um comercializador de último recurso, que aplica uma tarifa regulada não transitória e não sujeita a qualquer fator de agravamento, podendo ainda beneficiar da tarifa social de fornecimento de gás natural e de energia elétrica.~~

~~Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos:~~

~~Assim:~~

~~Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-~~